



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN
.....

Sessão de 16 de maio de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.130

Recurso nº 57.227 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 E 1987
Recorrente MARTINS MINERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ (MT).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS MINERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de maio de 1990

URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. ESTEVE AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.183-001.846/88-34

RECURSO Nº: 57.227
ACÓRDÃO Nº: 101-80.130
RECORRENTE: MARTINS MINERAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 4.343,98, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 126.461,75, até 31.07.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1985 e 1987, processo nº 10183-001.845/88-71, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência no próprio auto de infração em 30.07.88.

A exigência foi impugnada em 14.09.88, fls. 14, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls. 13. Jun tou cópia da impugnação do processo matriz, contestando a exigên cia parcialmente e solicitando que seja considerada neste proces so fls. 17 e 23. Informação fiscal, fls. 25 a 27, opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeira grau, fls. 29/30, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

 . 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10183-001.846/88-34

"PIS-DEDUÇÃO-IR/EXERCÍCIOS 1985 E 1987.
BASE-DE-CÁLCULO-DO-PIS/TRIBUTAÇÃO-REFLEXA.
Por tratar-se de tributação reflexa, o decidido
no processo matriz deve ser aplicado no decor--
rente, relativo ao PIS-dedução IR. Sendo manti-
dos integralmente o IRPJ/85 e o IRPJ/87, man-
tem-se, por decorrência, integralmente, as con-
tribuições PIS-dedução-IR.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

Cientificada da decisão singular, irresignada, a
contribuinte interpôs o apelo de fls. 33 a 38, em 10.11.89, o
qual é cópia do recurso interposto no processo matriz, solici~~ta~~n
do a exclusão das parcelas que considera indevidamente lançadas.

Pede que seja tornado insubsistente o auto de
infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste pro-
cesso é decorrente daquela constituída no processo nº.....
10183-001.845/88-71, cujo recurso foi protocolizado neste Conse-
lho sob nº 95.992.

A recorrente nada aduziu de novo a este proces-
so, limitando-se a juntar cópia do recurso interposto no proces-
so matriz e que lá foram apreciadas.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas
jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido
para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Inte--
gração Social - PIS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10183-001.846/88-34

Acórdão nº 101-80.130

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº.... 101-80.087, de 14.05.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

